



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELACÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 90.04.12517-5 - RS

RELATOR : JUIZ JARDIM DE CAMARGO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7^a VARA/RS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : PPIO CERVO
APELADO : THONART MÓVEIS VERGADOS S/A.
ADVOGADOS : LIANE NEGRI ARIZI E OUTROS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI N° 7.689/88.

1. O Tribunal Pleno, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AMS n° 90.04.12697-0/RS, declarou a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei n° 7.689/88, sob o fundamento de lesão ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

2. Negado provimento à apelação da União Federal e dado provimento parcial à remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de setembro de 1991. (data do julgamento)

JUIZ OSVALDO ALVAREZ - Presidente

JUIZ JARDIM DE CAMARGO - Relator

ACORDÃO PÚBLICO

Nº P. J. U. BE

02 OUT 1991



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 90.04.12517-5 - RS

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : THONART MÓVEIS VERGADOS S/A.

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Trata-se de remessa de ofício e de apelação interposta pela União Federal contra sentença de primeiro grau que julgou constitucional a Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 1988.

Em suas razões, a União Federal alegou, em suma, que não houve qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, visto que o fato gerador, o lucro da empresa, sobre o qual incidiu a Contribuição Social, ocorreu em 31.12.1988, data em que já estava em vigor a Lei nº 7.689/88.

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público Federal opinou pela constitucionalidade da exigência da Contribuição Social no lucro apurado em 1988, por ferir o princípio da irretroatividade das leis.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 90.04.12517-5 RS

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : THONART MÓVEIS VERGADOS S/A.

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

A matéria já foi pacificada neste Tribunal quando, em sessão do dia 01 de julho de 1991, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n° 90.04.12697-0/RS, decidiu o Plenário pela inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, sob o fundamento de lesão ao princípio constitucional da irretroatividade das leis. O acórdão tem a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO-CONSTITUCIONAL. ARGUÍÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LEI Nº 7.689/88 SOBRE O RESULTADO DE 31.12.88. MEDIDA PROVISÓRIA. LEI COMPLEMENTAR. CTN. INCIDÊNCIA CUMULATIVA. LESÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. ARGUÍÇÃO ACOLHIDA.

1. Apropriada, sob o ponto de vista constitucional, a medida provisória à instituição da Contribuição Social sobre o Lucro das Empresas. Dispensável, por outro lado, a prévia Lei Complementar específica a regras a matéria, bastando que a medida provisória e respectiva lei de conversão não contrariem o ordenamento complementar pré-existente, na espécie o Código Tributário Nacional.
2. A arrecadação e a administração da contribuição social em apreço por órgão da administração

76



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

federal direta não ofendem a Constituição, mas sim, a sua manutenção e utilização em fins públicos diversos da segurança social, circunstância a motivar a devida correição, por iniciativa do Ministério Público, fiscal da Constituição e das leis.

3. A identidade de fato gerador e base de cálculo com o imposto de renda, é verdade, implica incidência cumulativa, porém com expresso resguardo da ordem constitucional, não havendo, por tal razão, falar-se em inconstitucionalidade.

4. Inconstitucional se apresenta, entretanto, o artigo 8º da Medida Provisória nº 22/88, e a correspondente disposição da Lei nº 7.689/88, por lesão ao princípio constitucional da irretroatividade das leis. Isto por três razões: a) a primeira porque, a teor do artigo 195, § 6º, da Constituição - que traz regra de proteção do cidadão contra a surpresa das imposições - a incidência e a eficácia da lei nova, na espécie, só pode dar-se após o transcurso do lapso temporal de 90 dias, inalcançável por conseguinte, sem retroação, o resultado apurado em 31.12.88; b) a segunda porque o princípio da irretroatividade possui assento constitucional, morando a não poder ser ilidido através de arranjos da lei ordinária, mediante o deferimento da incidência tributária sobre fatos aquisitivos de renda do passado para o tempo de vigência da lei nova; c) mesmo que possível, juridicamente, a tributação parcial do resultado de 31.12.88, com suporte nos fatos aquisitivos de renda posteriores a vigência da lei, tal se inviabiliza na espécie, seja porque a lei não o quis, seja por aspectos de ordem técnica, porquanto se faria necessário o levantamento de balanço intermediário, precedido da escrituração do registro de inventário com a contagem física e contemporânea dos estoques.

5. Reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88".

Entretanto, o MM. julgador de primeiro grau, apesar de ter considerado que o vício da inconstitucionalidade residia apenas no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, por ter caráter retroativo, visto que pretendeu produzir efeitos jurídicos em período anterior a sua eficácia, determinou, de maneira genérica, em seu "decisum", que o impetrado se abstivesse de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

proceder à cobrança da referida Contribuição Social, sem delimitar o período em que tal procedimento deveria ocorrer.

Isto posto, nego provimento à apelação da União Federal e dou provimento parcial à remessa oficial, para o fim de ressalvar que a Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88 somente é indevida sobre o lucro apurado no ano de 1988.

É o voto.